



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 001579-30.2014.815.0011 –
Campina Grande

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
ADVOGADO : Jaqueline Lopes de Alencar
APELADO : Jorge Enrique Carrasco Barahona
ADVOGADO : Carmem Noujaim Habib
REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MATÉRIA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO – JULGAMENTO CITRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC – PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Deixando a sentença de abordar questão formulada na contestação, configura o fenômeno da citra petição.

Na ocorrência de julgamento aquém da matéria exposta na peça de defesa, a anulação da sentença é medida adequada, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para novo pronunciamento.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls. 52/54) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por **Jorge Enrique Carrasco Barahona**, que julgou procedente o pedido para condenar o apelante a fornecer, ininterruptamente, enquanto for necessário, conforme prescrição médica, o medicamento descrito na exordial (**LUCENTIS – 1 AMPOLA – USO CONTÍNUO**) para tratamento da

enfermidade do autor, o qual, segundo laudo médico de fl. 15, é portador de **BAIXA ACUIDADE VISUAL CENTRAL ACENTUADA NOS DOIS OLHOS, EM DECORRÊNCIA DE RETINOPATIA DIABÉTICA COM EDEMA MACULAR (CID H36.0)**.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou (fls. 59/69), alegando, em síntese: **1)** ausência de requisição administrativa do tratamento e não demonstração da competência do Estado pelo atendimento da demanda; **2)** limitação da atuação do Estado aos casos de alta complexidade; **3)** impossibilidade de o Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração; **4)** direito de analisar o quadro clínico do autor/recorrido; **5)** possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro indicado por junta médica do SUS ou pelo juízo; **6)** falta de interesse de agir caso tratamento similar seja ofertado pela rede pública de saúde. Por fim, alegou ser genérica a sentença e pugnou pelo provimento do recurso, a fim de se julgar improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado, requerendo a manutenção integral da sentença (fls. 74/75).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário (fls. 82/86).

É o relatório.

Decido.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da Remessa Oficial.

Na espécie, questão prévia deve ser sopesada, o que torna prejudicada a análise meritória do recurso.

Da análise dos autos, verifico a existência de questão preliminar – alegação de litispendência, suscitada na contestação, fl. 42 – não foi apreciada

na sentença de fls. 52/54v.

Como se pode observar, a tese do Estado da Paraíba, de que haveria litispendência entre o presente feito (0011579-30.2014.815.0011) e o de nº. 0019616-46.2014.815.0011, formulada desde a contestação, não foi acolhida ou repelida no *decisum* atacado, cujo teor do argumento ora destaco:

[...] In casu, tramita perante o Judiciário Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada em que consta idênticas partes, causa de pedir e pedido, inclusive, ambos tramitando perante esta vara, conforme se observa nas numerações processuais apontadas:(...).
(sic)

A lacuna em decidir, indubitavelmente, maculou a higidez da decisão, porquanto deveria o magistrado de piso ter se pronunciado sobre o tema.

Nesse tirocinio, verificando que, na decisão, não houve aferição acerca da pretensão formulada na contestação, a sentença mostra-se *citra petita*, devendo ser cassada, para que nova decisão seja prolatada, com análise de todos os pedidos constantes nos autos.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

“Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a *citra petita*.

(...)

A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes.

(...)

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento *citra petita*, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal¹.

A Jurisprudência não destoia sobre o tema:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido².

1 In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

2 STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

(...) 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a questão juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.**

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido³.

Também, nesta Corte de Justiça, foi aclarado o mesmo posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PREFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOHLIMENTO. **É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença citra petita.** (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUËNIOS/QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DEFESA NÃO APRECIADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ART. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. **Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de fundamento aduzido na contestação, cuja relevância pode influenciar diretamente no desfecho da lide, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, o que pode ser conhecido de ofício pelo tribunal. Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de origem, eis que “em caso de sentença citra petita, o tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”**; (STJ. AGRG no aresp 166848/pb; relator ministro castro meira: órgão julgador t2 segunda turma; data do julgamento: 26/02/2013). (TJPB; APL 0001059-11.2012.815.0551; Rel.

3 STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 29/07/2014; Pág. 7)

Assim sendo, apresentando-se a sentença com vício insanável, conforme demonstrado, impossibilitado encontra-se este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo certo que o reconhecimento da sua nulidade é medida impositiva.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A⁴, do CPC, e **DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária**, para declarar NULA a sentença, a fim de que haja novo pronunciamento do Juízo primeiro, com análise de todas as questões suscitadas no processo.

P. I.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

4 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.